



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato nº MPPR – 0137.25.000165-8, restou evidenciada, dentre outras condutas ilícitas, a ocorrência da prática de *bullying* no âmbito do da Escola Municipal Carlos Gomes, localizado no Município de Itaipulândia.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública.

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP estabelece que a Recomendação é o instrumento “*por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CONSIDERANDO que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente garante que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, punindo na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 13.185/2015, considera-se intimidação sistemática – *bullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

CONSIDERANDO que o fenômeno *bullying* caracteriza-se como uma forma de violência que envolve crianças, jovens e educadores no ambiente escolar.

CONSIDERANDO que o *bullying* acarreta consequências psicológicas tanto na vítima quanto no agressor, prejudicando o desenvolvimento adequado e assimilação dos valores ensinados na escola, principalmente os referentes à cidadania.

CONSIDERANDO que é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e enfrentamento à violência sistemática – *bullying* (artigo 5º da Lei nº 13.185/2015).

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a cultura da paz e o respeito às diferenças individuais no ambiente escolar.



CONSIDERANDO que devem ser produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática – *bullying* nos Estados e Municípios para planejamento das ações (artigo 6º da Lei nº 13.185/2015).

CONSIDERANDO que as escolas devem investir em prevenção e incentivar a discussão aberta do tema, e, em hipótese alguma, tomar medidas que incentivem ou mesmo caracterizem o *bullying*.

CONSIDERANDO que, diferentemente das brincadeiras entre as crianças e os adolescentes, comuns no espaço escolar, e que são esquecidas pouco tempo depois tanto por quem pratica quanto por quem é vítima, a prática do *bullying* gera inúmeros efeitos nefastos na vítima, acarretam danos físicos e psicológicos, de forma imediata ou tardia, e podem envolver, dentre outros, medos, solidão, rebaixamento da autoestima, sintomas de ansiedade, sintomas de depressão, ideações suicidas ou tentativas de suicídio, dificuldades de relacionamento interpessoal ou, ainda, agressividade.

CONSIDERANDO que os diretores e professores, sendo adultos e exercendo posição de autoridade, devem agir dentro dos mais estritos limites da civilidade e atuar no sentido de evitar que seus alunos sejam colocados em situações humilhantes, constrangedoras ou vexatórias e não incentivá-las ou serem os autores de tais práticas repugnantes.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, em seu artigo 12, inciso IX, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de enfrentamento a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática – *bullying*, no âmbito das escolas.

CONSIDERANDO que a omissão na adoção de medidas eficazes para prevenir e coibir o *bullying* pode configurar violação ao dever de proteção, ensejando a responsabilização civil, administrativa e, conforme o caso, penal dos responsáveis, nos termos da legislação vigente.



CONSIDERANDO que a Lei nº 14.811/24 estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes em estabelecimentos de ensino e atribui ao Poder Público local a responsabilidade pela elaboração de protocolos de enfrentamento à violência escolar. Esses protocolos devem envolver setores como segurança pública, saúde e comunidade escolar, com ações específicas voltadas a diferentes formas de violência. Entre as diretrizes previstas, estão a capacitação continuada do corpo docente, a formação da comunidade escolar e de seu entorno, além do letramento racial e social.

CONSIDERANDO a importância de se incluir a cultura de paz como temas de estudos e pesquisas nos cursos de capacitação de profissionais da educação, enfatizando a necessidade de implementação de ações de discussão, de prevenção e de busca de solução do problema, ressaltando, também, que a mediação é um método adequado para trabalhar conflitos escolares, restaurando a comunicação e a relação interpessoal dos envolvidos ao criar um ambiente solidário, humanista e cooperativo.

CONSIDERANDO que o escopo primordial para o combate aos atos de violência é a criação de fluxos, protocolos e comitês, dentro do ambiente escolar, de caráter preventivo e apuratório, acerca do *bullying*.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, **RECOMENDA** ao **PREFEITO** e à **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO** de Itaipulândia, a tomada de todas as medidas necessárias para assegurar que todas as escolas municipais locais adotem providências visando a promoção da paz e o respeito no ambiente escolar, devendo para tanto:

I – Implementar políticas educativas de prevenção e combate ao *bullying*, promovendo ações contínuas de conscientização e enfrentamento da prática no ambiente escolar, por meio de palestras, debates e campanhas informativas, com a participação de profissionais da área de educação, saúde e assistência social.



I.I – Organizar cronograma de palestras informativas sobre o que é violência escolar, *bullying* e *cyberbullying* a serem realizadas no 2º semestre do ano letivo de 2025, se possível em formato de círculos restaurativos, garantindo a participação de estudantes, famílias, corpo docente e corpo administrativo das unidades escolares (com debates e informando a existência de caixa para a comunidade escolar realizar: perguntas, sugestões, críticas e relatos de caso, anônimos e identificados).

I. II – Orientar às gestões escolares a criação de espaços de diálogo, ao longo do semestre, nas unidades escolares, cujas atividades realizadas componham o roteiro pedagógico dos estudantes, dos professores e da equipe administrativa, promovendo a participação simultânea e a integração entre os segmentos.

I. III – Priorizar a cultura de paz na elaboração do Projeto Político Pedagógico de cada escola, promovendo a adequação do regimento interno.

II – Estabelecer protocolos internos de atendimento no âmbito escolar para casos de *bullying*, garantindo um fluxo adequado de identificação, registro, apuração e encaminhamento das ocorrências às autoridades competentes, em especial ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, quando necessário.

III – Oferecer formação continuada aos professores e demais profissionais da Educação, promovendo a sua capacitação para identificar sinais de *bullying* e adotar medidas eficazes de intervenção, garantindo um ambiente escolar seguro e acolhedor para todos os estudantes.

IV – Fomentar a participação da família no combate ao *bullying*, promovendo encontros periódicos com pais e responsáveis para orientá-los sobre como identificar comportamentos indicativos de violência escolar e o impacto emocional que isso pode causar nos estudantes.

V – Estimular a criação de canais de denúncia sigilosos e acessíveis, permitindo que alunos, professores e demais membros da comunidade escolar possam relatar, de forma segura e sem represálias, episódios de intimidação e violência dentro das instituições de ensino.

V.I – Apresentar modelo de caixa(s) de denúncias/sugestões/críticas/relatos de caso (identificados ou não) a ser implementado nas unidades escolares (de modo virtual e/ou



físico), de modo a garantir o anonimato e a inviolabilidade dessas manifestações, em ambiente de acesso público a todos da comunidade escolar, definindo o local, cujo conteúdo será de acesso restrito à equipe gestora da unidade escolar ou representante indicado expressamente pela gestão.

VI – Garantir apoio psicossocial às vítimas e aos autores do *bullying*, por meio da articulação com equipes multiprofissionais da Secretaria de Educação, da Assistência Social e da Saúde, promovendo o devido acompanhamento psicológico e social dos envolvidos.

VII – Incluir no fluxo de atendimento o acompanhamento sistemático, contínuo e interdisciplinar (pedagogos, psicólogos escolares, assistente social escolar, entre outros), pela equipe escolar, dos estudantes envolvidos em casos concretos de violência escolar, *bullying* e/ou *cyberbullying*, acionando os órgãos competentes em cada caso, se necessário.

VIII – Elaborar relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática apuradas na rede municipal de ensino, conforme determinação legal do artigo 6º da Lei nº 13.185/2015.

VIII. I – Instituir e manter uma ação voltada ao monitoramento dos casos de violência e *bullying* na rede escolar, registrando cada caso, de modo a anotar a data do fato, a escola, o resumo do ocorrido e as providências realizadas, com o objetivo de criar um banco de dados para auxiliar na definição de políticas públicas e no acompanhamento das medidas adotadas pelas escolas.

VIII. II – Orientar os gestores escolares para que comuniquem os fatos à Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em especial o Conselho Tutelar.

IX – Promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a ampla divulgação do conteúdo da presente Recomendação, enviando cópia a todos os estabelecimentos de ensino, por meio digital ou físico, e realizar o acompanhamento contínuo das medidas adotadas, apresentando, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, relatório detalhado ao Ministério Público sobre as estratégias implementadas para o combate ao *bullying*.



Salienta-se que o não atendimento da Recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à Recomendação formal do Ministério Público, considerando que a adoção de medidas visando o combate ao *bullying* é determinação expressamente prevista em Lei, implica a caracterização do dolo impescindível à configuração dos ilícitos da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos artigos 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

O enfrentamento ao *bullying* vai além da repressão, requer uma cultura escolar baseada na empatia, escuta ativa, práticas restaurativas e valorização da diversidade.

Nestes termos, recomenda-se a Vossas Excelências a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas, ao passo que se requisita, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, a apresentação de resposta, detalhadamente item a item, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informando e demonstrando as providências adotadas para o cumprimento.

Ciência da presente Recomendação ao Conselho Tutelar e à Coordenação da Rede de Proteção de Itaipulândia.

São Miguel do Iguaçu, 27 de maio de 2025.

HELENA GHENOV POMERANIEC
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **HELENA GHENOV POMERANIEC**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 27/05/2025 às
17:15:36, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4156412** e o
código CRC **2091626830**
